

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓMaceió,
406 - DE 22 DE ABRIL DE 1955.

LEI N.º

Dá nova regulamentação ao
Imposto de Indústrias e Profissões.A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei
seguinte :

Art. 1º - O imposto de indústrias e profissões, a que se refere o artigo 29, nº III, da Constituição Federal, incide sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional de toda natureza, arte, ofício, ou função, no Município de Maceió, independentemente dos respectivos resultados econômicos e do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares atinentes à atividade tributada.

§ único - O lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões não exoneram o contribuinte do preenchimento das exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da respectiva atividade, nem excluem as penalidades cabíveis pela inobservância de tais exigências.

Art. 2º - As pessoas naturais ou jurídicas, ainda que tenham domicílio, sede ou estabelecimento fora deste Município, ficam sujeitas ao imposto relativamente às atividades que exerçam nesta Capital, o qual constará de uma ou mais contribuições, variável ou fixa, que serão arrecadadas, de acordo com as tabelas anexas a este livro.

Art. 3º - O exercício de mais de uma atividade industrial, comercial ou profissional, implicará o pagamento do tributo correspondente a cada uma dessas atividades, seja individualmente ou em sociedade de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto de indústrias e profissões :

- a) os artistas sem estabelecimento ;
- b) os artesãos e artífices que trabalharem sem oficial.



que trabalha com o marido e os filhos menores que
pai ou a mãe ;

c) as instituições e estabelecimentos de assistência so-
cial, de fins exclusivamente filantrópicos ;

d) os professores, jornalistas e os ministros de cultos
religiosos ;

e) - os pequenos estabelecimentos e os ambulantes que
vendem exclusivamente frutas e hortaliças ;

f) os pescadores, os tripulantes de embarcações e os em-
pregados e auxiliares do comércio, não especificados nas tabelas ane-
xas à presente Lei ;

g) os agricultores, desde que não vendam seus produtos
a comerciantes, industriais, ou a qualquer repartição pública, e
suas transações não ultrapassem a seis mil cruzeiros (R\$ 6.000,00) ;

h) as fábricas de farinha de mandioca ;

i) as caixas rurais e bancos populares de sistema coope-
rativista ;

j) os pequenos estabelecimentos comerciais e industriais,
cujo movimento bruto anual não exceda de dez mil cruzeiros (.....
R\$ 10.000,00) ;

k) os que gozarem de isenção de impostos em virtude de
Lei.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 5º - Toda pessoa natural ou jurídica que, neste Mu-
nicípio, exercer atividade industrial, comercial ou profissional, su-
jeito ao imposto de indústrias e profissões, deverá inscrever-se at-
té 31 de janeiro de cada ano, na Diretoria da Receita Municipal,
preenchendo o formulário adequado, no qual deverão constar o seu no-
me, a denominação do estabelecimento, gênero do negócio ou espécie
de atividade, valor locativo anual do prédio, localização, valor
global do movimento de vendas ou transações no ano anterior e, bem
assim, outras informações julgadas necessárias ao fisco. De cada es-
tabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição distin-
ta.

Art. 6º - A inscrição dos contribuintes novos será fei-
ta dentro de quinze (15) dias, contados do início da atividade.

Art. 7º - Na hipótese de ocorrerem alterações no exer-
cício da atividade tributada ou modificações supervenientes nos da-
dos constantes da inscrição, deverá esta ser renovada, dentro dos
quinze (15) dias seguintes a modificação (§ único - O fisco dará



emitir ou sonegar declarações e esclarecimen-
tões inexatas.

Art. 9º - A Diretoria da Receita fornecerá a cada con-
tribuinte um cartão de inscrição, mediante o pagamento da taxa de
R\$ 10,00, constando desse cartão o nome e endereço do contribuinte,
natureza e classificação da atividade tributada e outros dados ex-
traídos da respectiva inscrição.

Art. 10 - O imposto de indústrias e profissões compor-
se-á de duas parcelas, uma fixa e outra variável. A parte fixa será
lançada de acôrdo com as tabelas anexas à presente lei, e a parte
variável terá como base o movimento econômico anual do contribuinte
e será calculada à razão de um e dois décimos por cento (1,2%).

§ único - Os comerciantes ambulantes e as pessoas que
exercerem profissões liberais ficarão sujeitos apenas a parcelas fi-
xas, de acôrdo com as tabelas anexas.

Art. 11 - O lançamento do imposto de indústrias e pro-
fissões será efetuado pelos órgãos competentes da Diretoria da Re-
ceita Municipal, de acôrdo com os termos da presente lei, de decre-
to que a regulamentar e das instruções que forem baixadas pelo Pre-
feito Municipal.

Art. 12 - O lançamento da parcela fixa, será publicada
no Diário Oficial do Estado ou jornal escolhido pela municipalida-
de para a publicação oficial de seu expediente.

§ único - A publicação sómente será feita em se trata-
do do primeiro lançamento ou em ocorrendo alteração ou revisão do
lançamento. Mantido o lançamento anterior, não haverá nova publica-
ção nos anos subsequentes.

Art. 13 - Quando o fisco municipal não puder dispor dos
dados reais, e elementos concernentes ao movimento econômico, o lan-
çamento da parte variável do imposto será feito mediante arbitramen-
to, tomando-se por base o movimento de estabelecimentos congêneros,
o valor locativo e a situação do imóvel ocupado pelo estabelecimen-
to tributado, a capacidade da maquinaria, em se tratando de empre-
sa industrial e outras circunstâncias que permitam ajuizar do mon-
tante provável das transações.

Art. 14 - Quando a atividade tributável for exercida pe-
lo contribuinte em outro município, além do da Capital, o lançamen-
to do imposto obedecerá às normas seguintes :

I - Havendo um só estabelecimento industrial e um só
estabelecimento comercial, situados cada qual em municípios diver-
sos, ao primeiro será atribuído o custo de produção e ao segundo a
diferença entre o movimento bruto de vendas e o custo de produção.

II - Havendo um só estabelecimento industrial e mais de



III - Havendo mais de um estabelecimen-
ou mais estabelecimentos comerciais, situados em municípios diver-
sos, a cada um dos primeiros será atribuído o respectivo custo de
produção, e, aos segundos, a diferença a que se refere o inciso I,
ou sem rateio, na forma do inciso II.

IV - Havendo um estabelecimento industrial que inicie pro-
dução a ser concluída em outro, ao primeiro será atribuído o res-
pectivo preço de custo e, ao segundo, a diferença entre o preço de
venda ao preço de custo final.

V - Havendo mais de um estabelecimento comercial, inclusi-
ve armazens gerais, excetuados os referidos nos incisos I, II e III,
a cada um será atribuído o respectivo movimento bruto de venda, in-
clusive aquele que centralizar o faturamento de todos ou de alguns
dos demais.

§1º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o
custo de produção para efeitos deste artigo será reputado igual a
80% do movimento bruto.

§2º - Na hipótese deste artigo, o imposto de indústrias
e profissões, no Município da Capital, será calculado sobre o movi-
mento econômico do estabelecimento situado neste Município, com-
putando-se ou o custo da produção, em se tratando de estabelecimen-
to industrial, ou a diferença entre o movimento bruto de vendas,
realizado pela empresa, nos diversos estabelecimentos comerciais,
ou à rateio dessa diferença, em se tratando de mais de um estabele-
cimento comercial, consoante o critério previsto no inciso II su-
pra.

Art. 15 - No caso de venda ou transferência de qualquer
estabelecimento para contribuinte sujeito ao imposto, cancelar-se-
á, mediante petição apresentada pelo adquirente, dentro de quinze
dias, o lançamento em nome do antecessor, fazendo-se outro em nome
do novo proprietário.

§1º - Se houver impostos atrasados, responderá por eles
o adquirente.

§2º - A substituição de lançamento poderá ser feita "ex
ofício", depois de autuado o adquirente.

Art. 16 - Se, no curso do exercício, as atividades do
contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamen-
to, a partir do semestre seguinte, permanecendo o lançamento refe-
rente ao semestre anterior.

§1º - Se as modificações de atividade importarem em
grande diminuição do imposto lançado, poderá este ser reduzido, a
partir do segundo semestre.

§ 2º - As modificações a que se refere o parágrafo anteri



época do exercício da atividade.

§ único - A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo pagamento do imposto, a partir do semestre em que se iniciou.

Art. 18 - Salvo nas hipóteses em que esta lei dispuser de modo contrário, o lançamento do imposto de indústrias e profissões implicará o pagamento do imposto correspondente a todo o exercício, podendo, todavia, ser cancelado parcialmente quanto ao semestre que se seguir àquele em que cessar qualquer atividade, desde que o contribuinte o requeira, até o quinto (5º) dia do segundo semestre e prove estar quite com o fisco.

§ 1º - Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não impede que o fisco, "ex-offício", deixe de reproduzir os lançamentos.

Art. 19 - Contra os lançamentos feitos pela Diretoria da Receita cabe ao contribuinte reclamar, na hipótese de erro, engano, omissão, seja quanto aos valores fixados, seja quanto a outros elementos da coleta.

Art. 20 - A reclamação, e não terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do lançamento no órgão oficial ou até 31 de janeiro, na hipótese de ser mantido o lançamento do exercício anterior.

§ único - No caso de ser atendida a reclamação, o imposto ou a diferença a mais será restituída, no mesmo processado, independentemente de novo requerimento, fazendo-se apenas juntada do recibo do imposto.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 21 - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões, parte variável, será em vinte e quatro (24) prestações quinzenais, pagas por meio de guia em triplicatas, do modo seguinte :

- a) até o último dia do mês, sobre o movimento de vendas e consignações, relativos à primeira quinzena ;
- b) até o dia 15 do mês seguinte, o relativo à segunda quinzena.

Art. 22 - A arrecadação da parcela fixa será feita em duas (2) prestações semestrais, pagas por meio de recibos apropriados, emitidos pela Diretoria da Receita, nos meses de fevereiro e julho de cada ano.

§ 1º - Não paga, no prazo referido no artigo anterior, qual-



cruzeiros), o pagamento será efetuado de uma só vez, até o dia 15 de fevereiro.

§ 5º - Em se tratando de comerciante ambulante, o pagamento do imposto terá de preceder o início das respectivas atividades.

Art. 23 - A prestação, quer da parte variável, quer da parte fixa, que não for paga dentro das épocas respectivas, será acrescida da multa de 10%, e, não sendo paga dentro dos quinze dias seguintes ao vencimento, será inscrita no livro competente para efeito de cobrança executiva.

§ Único - O comerciante ambulante, que não estiver quite com a Fazenda Municipal, incorrerá na multa de 10% sobre o montante do imposto devido e terá as suas mercadorias apreendidas para garantia do pagamento do imposto e multa, dentro do prazo de três dias, findo o qual, serão vendidas em leilão as mesmas mercadorias, para ser satisfeita a dívida fiscal.

Art. 24 - O estabelecimento, cuja escrita comercial, exigida pelos artigos 11 e 12 do Código Comercial, for feita fora do Estado, fica sujeito ainda ao pagamento de uma sobre-taxa igual ao valor do imposto devido, relativamente à parte variável.

§ 1º - O estabelecimento, em cujo ramo de negócio se façam vendagens de automóveis, motocicletas, velocípedes e seus acessórios de borracha, rádios, eletrolas, discos, refrigeradores, aparelhos de eletricidade, estes não destinados a fins científicos, máquinas fotográficas e cinematográficas, artigos fotográficos, bolsas, peles e semelhantes, baralhos, bebidas alcoólicas nacionais e estrangeiras, relógios, joias e objetos de ourives, adornos e perfumarias, móveis de luxo e tapeçarias, objetos de arte, pedras preciosas, artigos de ouro e prata e artigos de tabacaria, pendas, serviços de cristais e porcelana e quadros, estará, também, sujeito ao acréscimo da sobre-taxa de que trata este artigo.

§ 2º - Do mesmo modo estão sujeitos ao acréscimo da sobre-taxa referida neste artigo os alambiques ou destilarias de aguardente e as fábricas de bebidas alcoólicas ou fermentadas.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos nos parágrafos anteriores ficarão sujeitos, também, à outra sobre-taxa igual à contribuição variável devida, se suas escritas comerciais forem feitas fora do Estado.

§ 4º - Os estabelecimentos de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo, quando fizerem vendagens de mercadorias não sujeitas ao pagamento da sobre-taxa, e estas superarem em movimento comercial as sujeitas, poderão somá-las quinzenalmente em separado para efeito de impostos e de competente verificação fiscal.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - A Municipalidade não expedirá alvarás ou licenças para contribuintes do imposto de indústrias e profissões que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 26 - Enquanto vigorar o convênio entre o Estado e o Município da Capital, para arrecadação do imposto de indústrias e profissões, a arrecadação desse imposto continuará a ser feita pelos órgãos da Diretoria da Receita Estadual, na forma indicada pela Lei n. 327, de 2 de dezembro de 1953, quanto à incidência e épocas de arrecadação, devendo prevalecer, para efeito de recebimento da parte variável desse imposto, a base de um e dois décimos por cento (1,2%) sobre o movimento das transações efetuadas.

§1º - Embora permanecendo a cargo do Estado o lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões, a Diretoria da Receita Municipal organizará um cadastro de contribuintes do referido imposto, atualizando-o, mediante dados e informações colhidos nas repartições fiscais do Estado e em outras fontes.

§2º - Denunciado, rescindido ou extinto o convênio, o Prefeito da Capital baixará, dentro de trinta dias, decreto para regulamentar o lançamento e arrecadação do imposto de indústrias e profissões, de acordo com o estatuído na presente lei.

Art. 27 - A vigência do convênio entre o Estado e o Município de Maceió não impede que os órgãos fiscais da Prefeitura exerçam fiscalização direta em todos os setores alcançados por este imposto.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 22 de abril de 1955.

Cleto Marques Luz
CLETO MARQUES LUZ

Presidente da Câmara Municipal de Maceió, no
exercício do cargo de Prefeito

Manuel Valente de Lima
MANUEL VALENTE DE LIMA

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 22 de abril de 1955.

José Tavares de Sousa
JOSE TAVARES DE SOUSA

Chefe de Expediente

TABELAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 406, DE 1955.

Handwritten signature

FLS. 8

TABELA A

1 - AGENCIAS de Companhias de seguros.....	CR\$	4.000,00
2 - AGENCIAS DE SORTEIOS de Prédios e Capitalização.....	CR\$	2.000,00
3 - AGENCIAS de Companhias de Navegação Marítima e Aérea.....	CR\$	3.000,00
4 - AGENCIAS ou Empresas de Navegação nas lagoas.....	CR\$	600,00
5 - AGENCIAS de leilões.....	CR\$	600,00
6 - AGENCIAS ou Sucursais de companhias ou empresas cinematográficas.....	CR\$	2.000,00
7 - AGENCIAS de publicidade e anúncios de qualquer espécie, inclusive jornais e revistas..... De 1ª ordem.....	CR\$	1.300,00
	CR\$	1.000,00
	CR\$	800,00
8 - AGENCIAS de loterias e semelhantes.....	CR\$	2.000,00
9 - ALAMBICOES: Registro Industrial.....	CR\$	500,00
10 - 1ª Categoria, de produção superior a 50.000 litros.....	CR\$	10.000,00
2ª Categoria, de produção entre 25.000 e 50.000 litros.....	CR\$	8.000,00
3ª Categoria, de produção entre 10.000 e 25.000 litros.....	CR\$	6.000,00
4ª Categoria, de produção entre 5.000 a 10.000 litros.....	CR\$	4.000,00
5ª Categoria, de produção até 5.000 litros.....	CR\$	2.000,00
10 - ALFAIATARIA: com (1ª ordem.....	CR\$	1.500,00
oficina e venda (2ª ordem.....	CR\$	1.000,00
de artigos para homens (3ª ordem.....	CR\$	700,00
11 - ALFAIATARIA, exclusivamente de 1ª ordem.....	CR\$	1.000,00
" " de 2ª ordem.....	CR\$	600,00
" " de 3ª ordem.....	CR\$	300,00
" " imposto mínimo.....	CR\$	150,00
12 - ARMAZEM ou trapiche (1ª ordem.....	CR\$	3.500,00
que cobra estadia (2ª ordem.....	CR\$	2.500,00
(3ª ordem.....	CR\$	1.200,00
12 - OBSERVAÇÃO - havendo comunicação de outros armazens ou trapiche, ou qualquer depósito, pagará cada um 30% sobre a taxa mínima.		
13 - ARMAZEM ou depósito de mercadorias não exposta a venda e não sujeitas ao pagamento de estadias, para funcionamento anual:		
- Nas ruas centrais quando permitido.....	CR\$	2.000,00
- Nas demais ruas de perímetro urbano.....	CR\$	1.200,00
- Nos demais lugares não previstos.....	CR\$	600,00
14 - ATELIER DE COSTURAS: de 1ª ordem.....	CR\$	600,00
" " " de 2ª ordem.....	CR\$	300,00
" " " de 3ª ordem.....	CR\$	150,00
15 - ALFARRABIOS, exclusivamente.....	CR\$	150,00
16 - AÇUGUES, exclusivamente.....	CR\$	365,00
17 - AVES - casas de venda.....	CR\$	300,00
18 - ALVARENGAS, canoas ou lanchas empregadas (capaci-	CR\$	300,00



FLS. 8

TABELAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 406, DE 1955.

TABELA A

1 - AGENCIAS de Companhias de seguros.....	CR\$	4.000,00
2 - AGENCIAS DE SORTEIOS de Prédios e Capitalização.....	CR\$	2.000,00
3 - AGENCIAS de Companhias de Navegação Marítima e Aérea.....	CR\$	3.000,00
4 - AGENCIAS ou Empresas de Navegação nas lagoas.....	CR\$	6.600,00
5 - AGENCIAS de leilões.....	CR\$	600,00
6 - AGENCIAS ou Sucursais de companhias ou empresas cinematográficas.....	CR\$	2.000,00
7 - AGENCIAS de publicidade e anúncios de qualquer espécie, inclusive jornais e revistas.....	CR\$	1.300,00
Da 1ª ordem.....	CR\$	1.000,00
De 2ª ordem.....	CR\$	800,00
De 3ª ordem.....	CR\$	2.000,00
8 - AGENCIAS de loterias e semelhantes.....	CR\$	2.000,00
9 - ALAMBQUES: Registro Industrial.....	CR\$	500,00
10 - 1ª Categoria, de produção superior a 50.000 litros.....	CR\$	10.000,00
2ª Categoria, de produção entre 25.000 e 50.000 litros.....	CR\$	8.000,00
3ª Categoria, de produção entre 10.000 e 25.000 litros.....	CR\$	6.000,00
4ª Categoria, de produção entre 5.000 a 10.000 litros.....	CR\$	4.000,00
5ª Categoria, de produção até 5.000 litros.....	CR\$	2.000,00
10 - ALFAIATARIA: com oficina e venda de artigos para homens.....	CR\$	1.500,00
(1ª ordem.....)	CR\$	1.000,00
(2ª ordem.....)	CR\$	700,00
(3ª ordem.....)	CR\$	1.000,00
11 - ALFAIATARIA, exclusivamente de 1ª ordem.....	CR\$	1.000,00
" " de 2ª ordem.....	CR\$	600,00
" " de 3ª ordem.....	CR\$	300,00
" " imposto mínimo.....	CR\$	150,00
12 - ARMAZEM ou trapiche que cobra estadia.....	CR\$	3.500,00
(1ª ordem.....)	CR\$	2.500,00
(2ª ordem.....)	CR\$	1.200,00
(3ª ordem.....)	CR\$	1.200,00
12 - OBSERVAÇÃO - havendo comunicação de outros armazens ou trapiche, ou qualquer depósito, pagarão cada um 30% sobre a taxa mínima.		
13 - ARMAZEM ou depósito de mercadorias não exposta a venda e não sujeitas ao pagamento de estadias, para funcionamento anual:		
- Nas ruas centrais quando permitido.....	CR\$	2.000,00
- Nas demais ruas de perímetro urbano.....	CR\$	1.200,00
- Nos demais lugares não previstos.....	CR\$	600,00
14 - ATELIER DE COSTURAS: de 1ª ordem.....	CR\$	600,00
" " de 2ª ordem.....	CR\$	300,00
" " de 3ª ordem.....	CR\$	150,00
15 - ALFARRABIOS, exclusivamente.....	CR\$	150,00
16 - AÇUGUES, exclusivamente.....	CR\$	365,00
17 - AVES - casas de venda.....	CR\$	300,00



19 - BANCOS, casas bancárias e semelhantes: <i>Jb. d</i>	
- De 1ª ordem - de movimento superior a 10.000.000,00	CR\$8.000,00
- De 2ª ordem - de movimento entre 6.000.000,00 e 10.000.000,00	7.000,00
- De 3ª ordem - de movimento entre 3.000.000,00 e 6.000.000,00	6.000,00
- De 4ª ordem - de movimento entre 1.500.000,00 e 3.000.000,00	5.000,00
- De 5ª ordem - de movimento entre 1.000.000,00 e 1.500.000,00	4.000,00
Imposto mínimo	2.500,00
20 - BANHEIROS casas de banho	100,00
- Tendo duas ou mais divisões pagarão mais CR\$20,00 tantas vezes quantas forem elas.	
21 - BARBEARIA com 4 cadeiras ou mais	1.000,00
" com 3 cadeiras somente	600,00
" com 2 cadeiras somente	300,00
" com 1 cadeira somente	150,00
22 - BAULEIROS ou fabricantes de malas	300,00
23 - BENEFICIADORES de algodão com prensa hidráulica	600,00
24 - CASAS de penhores	3.000,00
25 - CASAS de armadores e cobridores de chapéus de sol	1.000,00
26 - CASAS de ferro velho, exclusivamente	150,00
27 - CASAS de saúde	1.000,00
28 - CALDO de cana, exclusivamente	300,00
29 - CALDO de cana, vendendo gelados, cigarros, etc, paga o dobro da taxa	600,00
30 - CASAS, armadores de igrejas e atos funerários (casas mortuárias): de 1ª classe	1.500,00
de 2ª classe	800,00
de 3ª classe	500,00
31 - CASAS de bilhares: de 1ª classe	3.000,00
" " " de 2ª classe	1.000,00
Tendo mais de um bilhar pagarão mais de cada um: 1ª classe	200,00
de 2ª classe	100,00
32 - CINEMAS e outras casas de diversões:	
- de 1ª classe	6.000,00
- de 2ª classe	4.000,00
- de 3ª classe	2.000,00
33 - CASA de pasto de 1ª ordem	200,00
" " " de 2ª ordem	150,00
34 - COCHEIRAS: com mais de 20 animais	400,00
" entre 15 e 20 animais	300,00
" entre 10 e 15 animais	200,00
" imposto mínimo	100,00
35 - CERCADO ou plantação de capim para venda	300,00
36 - DESPOLPADORES de arroz com capacidade de beneficiar por dia:	
- até 25 sacos de 60 quilos	400,00
- até mais de 50 até 100 sacos	600,00
- mais de 100 sacos	1.200,00



41 -	DESCARROÇADORES de algodão.....	CR\$	500,00
42 -	ESCRITÓRIOS de estabelecimentos comerciais e industriais que funcionarem fora dos mesmos; Taxa proporcional de.....		40%
43 -	EMPRESAS firmas ou companhias de transporte de passageiros, qualquer que seja a espécie de veículo; por veículo de 1ª classe.....		600,00
	- por veículos de 2ª classe.....		400,00
44 -	EMPRESAS, firmas ou companhias de transporte de cargas, qualquer que seja a espécie de veículo, por veículo:		
	- de 1ª classe.....		600,00
	- de 2ª classe.....		500,00
	- de 3ª classe.....		300,00
	- de 4ª classe.....		200,00
	OBSERVAÇÃO: As empresas de transporte, quando explorarem simultaneamente serviços de passageiros e cargas pagarão impostos de acordo com os nºs 43 e 44.		
45 -	CASAS de apartamentos:		
	de 1ª classe.....		1.500,00
	de 2ª classe.....		1.200,00
	de 3ª classe.....		800,00
	de 4ª classe.....		500,00
46 -	FOTOGRAFIAS: de 1ª classe.....		1.500,00
	de 2ª classe.....		1.200,00
	de 3ª classe.....		800,00
	de 4ª classe.....		500,00
47 -	FABRICANTES de cal até 100 alqueires.....		300,00
	- de mais de 100 a 500 alqueires.....		500,00
	- de mais de 500 alqueires.....		700,00
48 -	GARAGES para automóveis e caminhões de aluguel, até 3 veículos.....		600,00
	- de mais de 3 veículos.....		800,00
49 -	HOTEIS, hospedarias e pensões: de 1ª classe.....		3.000,00
	" " " " de 2ª classe.....		2.000,00
	" " " " de 3ª classe.....		1.000,00
50 -	LAVANDERIAS.....		300,00
51 -	LAVANDERIAS e casa de engomar: nas ruas centrais.....		300,00
	" " " " nas demais ruas..		200,00
52 -	LABORATÓRIOS de análises químicas, biológicas e clínicas: de 1ª ordem.....		600,00
	" " de 2ª ordem.....		400,00
53 -	LITOGRAFIAS unicamente.....		300,00
54 -	OFICINAS PEQUENAS de ourives, de consertar, limpar ou reformar chapéus, de encadernação, funileiros, ferreiros, fogueteiros, gravadores de mármore, metais, ferro e esmalte e semelhantes, relojoeiros, sapateiros, seloiro, tanoeiros, etc....		100,00
55 -	OFICINAS de consertar e reformar pianos.....		300,00
56 -	OFICINAS mecânicas ou serralharias movidas a mão.....		300,00

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

58 - RESTAURANTES: de 1ª classe.....	1.000,00
de 2ª classe.....	700,00
de 3ª classe.....	400,00
59 - REBOCADORES ou lanchas rebocador.....	1.000,00
60 - SALINAS cada tanque.....	30,00
61 - TRAPICHES, ALFANDEGADOS OU NÃO (taxa proporcio- nal).....	40%
62 - TINTURARIAS: de 1ª classe.....	600,00
de 2ª classe.....	400,00
63 - TIPOGRAFIA unicamente: de 1ª ordem.....	1.000,00
de 2ª ordem.....	600,00
de 3ª ordem.....	300,00
64 - VAOARIA: Até 15 vacas.....	500,00
De mais de 15 até 30 vacas.....	700,00
De mais de 30 até 60 vacas.....	900,00
De mais de 60 vacas.....	1.000,00
65 - CASAS DE JOGOS e diversões no centro da cidade: de 1ª classe.....	6.000,00
de 2ª classe.....	4.000,00
de 3ª classe.....	2.000,00
CASAS DE JOGOS e diversões nos demais pontos da da cidade: de 1ª classe.....	4.000,00
de 2ª classe.....	2.000,00
de 3ª classe.....	1.000,00
OBSERVAÇÃO: Os jogos que funcionarem diariamente em casas apropriadas, pagarão ainda uma sobre-taxa de 50% sobre o valor do imposto constantes do n. 65 da presente tabela.	
66 - ATELIER de permanente, manicure e pedicure.....	1.000,00

TABELA B

FUNCCIONARIOS E AUXILIARES DO COMERCIO E DA IN-
DUSTRIA

1 - ADMINISTRADORES de trapiches e armazens.....	300,00
2 - AGENTES ou agências de um ou mais esta- belecimento bancário ou casas comerci- ais que se entregarem a cobrança de du- plicatas, saques, etc, além das taxas a que estiverem sujeitos.....	11.000,00
3 - AGENTES, comissários, representantes, intermedia- rios, auxiliares ou procuradores de casas comer- ciais que negociarem com produtos do Estado: de 1ª classe.....	3.000,00
de 2ª classe.....	2.000,00
de 3ª classe.....	1.000,00
4 - DIRETORES OU GERENTES de companhias industriais ou sociedade anônimas, quando remuneradas; cada uma.....	600,00
5 - DIRETORES ou gerentes de bancos.....	1.000,00
6 - GUARDA LIVROS ou Contador de estabelecimentos co- mércio industrial ou bancário.....	300,00

8	REPRESENTANTES, agentes Consignatários e Comissários de produtos de outros estados:	
	de 1ª classe.....	CRS 6.000,00
	de 2ª classe.....	4.000,00
	de 3ª classe.....	2.000,00
	de 4ª classe.....	1.000,00
9	REPRESENTANTES: Agentes, praticas ou vendedores que não mantenham depósitos de mercadorias.....	200,00
10	PROCURADORES Administrativos.....	300,00
11	PROCURADORES ou encarregados de negócios de terrenos e casas.....	300,00
12	DESPACHANTES FEDERAIS.....	600,00
13	DESPACHANTES FEDERAIS E ESTADUAIS.....	700,00
14	DESPACHANTES ESTADUAIS.....	400,00
15	AJUDANTES DE DESPACHANTES, CACHEIROS DESPACHANTES.....	200,00

T A B E L A O

DIVERSAS PROFISSÕES, INDUSTRIAIS, ARTES E OFÍCIOS.

1	AGENCIADORES , intermediários de compras e venda de mercadorias, prédios, hipotecas, dinheiro e juros, etc.....	1.000,00
2	ADVOGADOS.....	500,00
3	AGRONOMOS.....	300,00
4	ARQUITETOS.....	500,00
5	CORRETORES.....	500,00
6	CHAUFFEUR.....	80,00
7	CALDEIREIRO.....	200,00
8	CONSTRUTORES:	
	- com movimento superior a CR\$500.000,00 anuais.....	6.000,00
	- com movimento superior a CR\$400.000,00 anuais.....	4.500,00
	- com movimento superior a CR\$250.000,00 anuais.....	3.000,00
	- com movimento superior a CR\$100.000,00 anuais.....	2.000,00
	- com movimento inferior a CR\$100.000,00 anuais.....	1.000,00
9	DENTISTAS.....	400,00
10	ENGENHEIROS.....	600,00
11	ENCALHAADORES; ;.....	150,00
12	ESCULTORES.....	200,00
13	ENGRAXATES com cadeira.....	150,00
14	ENGRAXATES sem cadeira.....	80,00
15	ELETRICISTAS.....	100,00
16	ENFERMEIROS.....	100,00
17	FARMACEUTICOS.....	200,00
18	FOTOGRAFOS, sem estabelecimentos.....	200,00
19	MANICURE OU PEDICURE.....	80,00
20	MASSAGISTAS.....	80,00
21	MÉDICOS.....	600,00
22	QUÍMICOS.....	300,00
23	SOLICITADORES.....	200,00
24	TAMANQUEIROS.....	100,00
25	VETERINARIO.....	300,00



26 - de 2ª categoria.....	600,00
de 3ª categoria.....	

TABELA D

AMBULANTES

1 - ESTABELECIMENTOS comerciais de fazendas e miudezas que se entregarem no ramo de negócio ambulante, além das taxas a que estiverem sujeitos, por caixa.....	600,00
2 - TODO aquele que sendo estabelecido com fazendas e miudezas, fizer também vendas desses artigos nas feiras do Município, além das taxas a que estiverem sujeito.....	300,00
3 - IDEM, idem de gêneros de estivas, cereais, ferragens, louças, vidros, artigos de alumínio, etc, além das taxas a que taxas a que estiverem sujeitas.....	300,00
4 - COMERCIANTES atacadistas de cereais e congêneres: de 1ª classe.....	1.000,00
de 2ª classe.....	700,00
de 3ª classe.....	350,00
5 - COMERCIANTES que realizam negócios em casas particulares, hotéis ou pensões onde residam ou estejam hospedados.....	2.000,00
6 - COMPRADORES de cocos, não domiciliados no Estado	800,00
7 - COMPRADOR de madeiras para construção destinada para terceiros, adquirida no interior para si ou para terceiros, não tendo o mesmo comprador estabelecimento desse gênero.....	3.000,00
8 - AGENTES, representantes, praticistas ou vendedor de automóveis novos ou usados que as vendas sejam feitas em agência ou na via pública, dois por cento (2%) sobre o valor da transação, sem cuja quitação não poderá o veículo ser averbado no nome do novo proprietário.....	2%

OBSERVAÇÕES

As pequenas indústrias e profissões não classificadas, que não gozarem de isenção, serão lançadas por aproximação e pela taxa de suas similares.

As que a isto não se prestarem serão sujeitas à taxa fixa de R\$100,00.

Os estabelecimentos comerciais e industriais que estiveram isentos de pagamentos de impostos sobre indústrias e profissões, deverão constar dos lançamentos respectivos para efeito de fiscalização.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO N.º 296

Em 28/4/1955

Funcionário: *[Signature]*

N.GP-212/59

Maceió, 27 de abril de 1955.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de passar às mãos de V.Ex.^a a cópia, em anexo, da Lei nº 406, sancionada em data de 22 do corrente mês.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Ex.^a meus protestos de alto apreço.

[Handwritten Signature]

CLETO RIBEIRO LUIZ

Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito

[Handwritten notes:]
Arquivo de Lei 28/4/55
Jairua Filho

[Handwritten notes:]
A sub-escritura
Em 28.4.55
C. Ribeiro
Diretor

Ao Exmo. Sr. Antonio Gama Filho
Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal de Maceió
NESTA